



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.098 - GO (2010/0208026-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CATALÃO E OUTRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DO ART. 542, § 3º, DO CPC.

– Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.098 - GO (2010/0208026-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Ministério Público do Estado de Goiás agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que, nos termos do § 3º do art. 542 do CPC, determinou a retenção de recurso especial interposto contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que indeferiu pedido liminar nos autos de ação civil pública.

O agravante pugna pelo imediato processamento do apelo nobre, afirmando:

'Não obstante versem os autos sobre decisão interlocutória, nele se discute a denegação de medida liminar em ação civil pública com o fim de determinar ao Município agravado que se abstenha de 'contratar serviços jurídicos/advocatícios e de contabilidade que sejam de natureza ordinária e permanente' e de 'prorrogar os referidos contratos após o vencimento', até que seja realizado o respectivo concurso público. Sendo assim, por impugnar indevida denegação de providência liminar, o recurso em testilha não pode ter seu processamento obstado, sob pena de, no julgamento final da ação, restar prejudicada a oportunidade e a utilidade da providência requerida' (fl. 5).

Recebo o agravo como mera petição.

O § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, que determina a retenção dos recursos especiais e extraordinários interpostos contra decisão interlocutória proferida nos processos de conhecimento, cautelar e de embargos à execução, aplica-se perfeitamente à hipótese dos autos.

O agravante, por seu turno, não logrou demonstrar o alegado prejuízo, tampouco a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se faz evidente.

Sendo assim, não vislumbro, no caso, hipótese conducente ao reconhecimento de exceção ao comando normativo aplicado pelo Tribunal de origem.

Isso posto, nego seguimento ao pedido" (fls. 147-148).

O agravante alega, em síntese, que "estão presentes os requisitos para o destrancamento do recurso especial retido" (fl. 154), consistentes na necessidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedir contratação de profissionais sem realização de concurso público e na preservação do patrimônio público.

Requer o provimento do agravo a fim de se processar o recurso especial retido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.098 - GO (2010/0208026-7)

EMENTA

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO DO ART. 542, § 3º, DO CPC.

– Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado, no qual afirmei inexistir, *in casu*, exceção ao comando normativo que prevê a retenção dos recursos especial e extraordinário interpostos contra decisão interlocutória em processos de conhecimento, cautelar e de embargos à execução.

A norma insculpida no artigo 542, § 3º, do CPC dispõe:

"O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

A hipótese ora em exame, com efeito, amolda-se perfeitamente àquele regramento legal. Ademais, embora a jurisprudência desta Corte venha conferindo temperamento ao aludido dispositivo nos casos em que a retenção do recurso especial importe em dano irreparável ou de difícil reparação às partes e em delongas incompatíveis com os princípios da celeridade e instrumentalidade do processo, o recorrente não logrou demonstrar tal excepcionalidade.

Confirmam-se, a propósito, os precedentes deste Tribunal, quanto ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO POR FORÇA DO ART. 542, § 3.º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. REQUISITOS CUMULATIVOS. CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLETIVO. PROLONGAMENTO E SUPERPOSIÇÃO DE LINHAS DE ÔNIBUS. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA PROVA PERICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. PLEITO LIMINARMENTE INDEFERIDO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ARTIGO 34, XVIII, DO RISTJ.

1. O imediato processamento de recurso especial retido na origem reclama: **(i)** a demonstração inequívoca do *periculum in mora*, evidenciado pela urgência da prestação jurisdicional; e **(ii)** o *fumus boni iuris*, consistente na possibilidade de êxito do recurso especial. Precedentes: AgRg na MC 14.358/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2008 e AgRg na MC 14.053/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 28 de agosto de 2008.

2. No caso *sub examinem*, infere-se que o Tribunal *a quo*, com cognição plenária e exauriente, concluiu que a superposição de linhas e o prolongamento dos itinerários foram mínimos, dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) permitido pela Lei n. 8.666/93 (fls. 109-113). E rever o posicionamento adotado pela Corte de origem com supedâneo na prova dos autos importaria mitigar o óbice erigido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Logo, as alegações são órfãs de *fumus boni iuris*.

3. A ausência de *fumus boni iuris* é o suficiente para contaminar a pretensão encartada no presente feito, porque o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos autorizadores para o deferimento de medida cautelar, no bojo de recurso especial, são cumulativos e não alternativos. Precedentes: AgRg na MC 14.446/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 12 de novembro de 2008; AgRg na MC 14.116/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 19 de junho de 2008; e AgRg na MC 13.249/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 25 de outubro de 2007.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg na Pet 7.458/RJ, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 9.10.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ART. 542, § 3.º, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a relativização da norma e o conseqüente processamento do recurso nas hipóteses em que a decisão impugnada, apesar de interlocutória, se revele capaz de ocasionar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte, vez que nestas situações a retenção do recurso enseja a inutilidade do provimento jurisdicional ante a perda de objeto do especial, o que não se verifica *in casu*.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 587.561/PR, Ministro Honildo Amaral – Desembargador convocado do TJ/AP, DJe de 21.9.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subsistente, assim, o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0208026-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.381.098 / GO**

Números Origem: 200904618514 200994947550 201094022225 402222982010809
4618514720098090029 494755132009809

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATALÃO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATALÃO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.